



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 71/2024

AUTORIA: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei da Câmara Municipal, que *Dispõe sobre a fixação dos Subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Cargos Assemelhados para a Legislatura de 2025/2028, e dá outras providências.*

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

É avultoso salientar, que o Desígnio em epigrafe, segue as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica. Seguindo na mesma toada, é importante destacar, que a proposta em destaque encontra mérito e fundamentação legal, no inciso V do artigo 29 e 29A da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Constituição Federal de 1988: (...);

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;88).(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1988).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2020) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) -



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Cariacica, 05/2024 38003800380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na mesma toada, é avultoso resaltar, o artigo 60, e 61 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que de forma eficaz, dá total amparo legal, a matéria em questão, pois assim elucidada.

Lei Orgânica de Cariacica - (...);

Art. 60 – O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos vereadores e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008). Grifo Nosso.

Art. 61 – O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos vereadores e dos secretários sera fixado em valor correspondente à moeda corrente do País, na forma do artigo 39, § 4º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008). Grifo nosso.

§ 1º – A remuneração o Subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação traduzido oficialmente, com a periodicidades estabelecidas no decreto legislativo e na resolução fixadores.

Destarte, que a fixação dos subsídios é importante para garantir a transparência e o planejamento financeiro da Administração Pública. Isso deve ser feito respeitando os diversos princípios constituidos que regem à administração pública, dentre eles, os acima descritos; ou seja: **(Moralidade, Legalidade, transparência e eficiência)**.

No que tange ao prosseguimento da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria mdeste quilate e encaminhar a esta augusta Casa de Leis, para análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em questão**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de dezembro de 2024.

CLEIDMAR ALEMÃO

RELATOR C.I.J.R.F.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320038003800380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

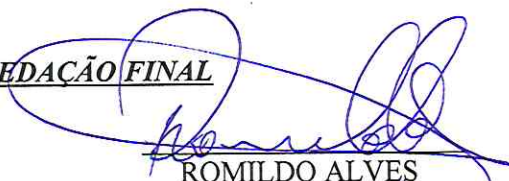


CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LÉO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

